



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.186 - SP (2015/0298493-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EMPRESVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA**
ADVOGADOS : **ANGELO BUENO PASCHOINI E OUTRO(S)**
 ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
REPR. POR : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **VITORIO SANTOS SILVA**
INTERES. : **REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo. Aplicação do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (ora revogado), c/c o princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Cumpre registrar que a aplicação do óbice em comento, no caso, está em consonância com o entendimento desta Segunda Turma/STJ, no sentido de que tal óbice *"relaciona-se a decisões que possuem diversos fundamentos, cada um suficiente para manter o entendimento adotado sobre determinado ponto da demanda"*, de modo que, *"se a decisão possui capítulos autônomos, a parte vencida não está obrigada a recorrer de todos eles, importando apenas se, naquilo em que se recorreu, todos os fundamentos da decisão foram combatidos"* (voto vista do Min. Herman Benjamin no AgRg no AgRg no Ag 1.161.747/SP).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.186 - SP (2015/0298493-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EMPRESVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA**
ADVOGADOS : **ANGELO BUENO PASCHOINI E OUTRO(S)**
 ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
REPR. POR : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **VITORIO SANTOS SILVA**
INTERES. : **REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 395/400) apresentado contra decisão monocrática do Ministro Presidente/STJ da qual se extrai:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e súmula 7/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

A agravante sustenta, em suma, que:

O digno Ministro Relator no efetivo exercício de sua competência resolveu por bem, monocraticamente, negar conhecimento do recurso de agravo contra despacho denegatório de recurso especial por entender que a Agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

In casu, ao contrário dos fundamentos insculpidos na r. decisão ora agravada, a empresa cuidou de atacar especificamente os fundamentos do v. acórdão prolatado, quando arguiu, em sede de agravo de instrumento, bem como demais recursos, que a manutenção do valor atribuído à causa é de rigor pois, ao contrário levará ao cometimento de uma injustiça, diante da especificidade do pedido trazido com a exordial.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.186 - SP (2015/0298493-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo. Aplicação do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (ora revogado), c/c o princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Cumpre registrar que a aplicação do óbice em comento, no caso, está em consonância com o entendimento desta Segunda Turma/STJ, no sentido de que tal óbice *"relaciona-se a decisões que possuem diversos fundamentos, cada um suficiente para manter o entendimento adotado sobre determinado ponto da demanda"*, de modo que, *"se a decisão possui capítulos autônomos, a parte vencida não está obrigada a recorrer de todos eles, importando apenas se, naquilo em que se recorreu, todos os fundamentos da decisão foram combatidos"* (voto vista do Min. Herman Benjamin no AgRg no AgRg no Ag 1.161.747/SP).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Extrai-se da decisão agravada:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e súmula 7/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Como bem observado na decisão ora agravada, o agravo de fls. 362 e seguintes não impugnou de forma adequada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Cumpre ressaltar que se revela inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, como ocorre no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se o disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (ora revogado), c/c o princípio estabelecido na Súmula 182/STJ, os quais determinam o não conhecimento do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência dos enunciados nºs 284 e 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, bem como em que o dissídio jurisprudencial alegado não restou demonstrado, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma que a divergência jurisprudencial restou demonstrada e que é suficiente a indicação de ofensa à legislação federal para que o recurso especial seja admitido.

2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 777.658/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 26.2.2007)

Cumprе registrar que a aplicação do óbice em comento, no caso, está em consonância com o entendimento desta Segunda Turma/STJ, no sentido de que tal óbice *"relaciona-se a decisões que possuem diversos fundamentos, cada um suficiente para manter o entendimento adotado sobre determinado ponto da demanda"*, de modo que, *"se a decisão possui capítulos autônomos, a parte vencida não está obrigada a recorrer de todos eles, importando apenas se, naquilo em que se recorreu, todos os fundamentos da decisão foram combatidos"* (voto vista do Min. Herman Benjamin no AgRg no AgRg no Ag 1.161.747/SP).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0298493-6

AgRg no
AREsp 823.186 / SP

Números Origem: 00360164520114030000 00444810520034036182 200361820444810 201103000360164
360164520114030000 444810520034036182 459799

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI
ANGELO BUENO PASCHOINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
REPR. POR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E OUTRO(S)
INTERES. : VITORIO SANTOS SILVA
INTERES. : REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI
ANGELO BUENO PASCHOINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
REPR. POR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E OUTRO(S)
INTERES. : VITORIO SANTOS SILVA
INTERES. : REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.